

## **Conclusões do III Encontro Nacional do Ministério Público com Atuação na Justiça Militar**

### **GRUPO DE DISCUSSÃO 1**

#### ***Greve de militares, anistia e reflexos na persecução penal militar***

##### **Conclusões:**

1. São inconstitucionais – e contrárias a tratados internacionais firmados pelo Brasil – as leis concessivas de anistia aos crimes praticados em contexto de “greve” de militares, por violação à dignidade da pessoa humana, ao direito fundamental à segurança pública e aos imperativos castrenses de hierarquia e disciplina (que são garantias individuais e para a sociedade, eis que asseguram que o braço armado do estado se manterá controlado), valores que devem prevalecer em detrimento do direito de reivindicação (sindicalização, greve e liberdade de expressão).
2. Acaso advindas novas leis de anistia a tais delitos, grupo de promotores das justiças militares (podendo ser por meio de associações de classe ou por nova associação a ser constituída, congênere à AMAJME) representará, fundamentadamente, à Procuradoria-Geral da República, visando à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (a exemplo da ADI nº 4.869 e da ADI nº 4.377).
3. Importante a atuação preventiva do Ministério Público, seja em sede extrajudicial (recomendação – aos comandantes para a adoção das medidas penais e disciplinares cabíveis, sob pena de responsabilização –, TAC, mediação), seja no plano judicial, tanto criminal quanto cível, inclusive para garantir condições dignas de trabalho e mitigar outras vulnerabilidades das forças militares decorrentes das limitações constitucionais aos direitos fundamentais de seus integrantes.
4. Os crimes militares praticados por militares estaduais inativos, em atividade paradedista, a exemplo de motim ou de conspiração, devem ser julgados pela Justiça Militar, enquanto os civis pela justiça comum, mas também pela prática de crime militar, nos termos da Súmula 53-STJ.
5. As associações de militares com atividades típicas de sindicato devem ser objeto da competente ação de dissolução, proposta pelo Ministério Público (maioria).
6. Cabível a denúncia mesmo em caso de crimes anistiados, arguindo-se a inconstitucionalidade das leis de anistia eventualmente incidentes sobre os fatos objetos da exordial acusatória.
7. Acaso configurada situação de insuficiência ou indisponibilidade das forças estaduais, o Ministério Público pode representar aos legitimados para a convocação de operação de Garantia da Lei e da Ordem (art. 142 e 144, § 6º, da CF).

### **GRUPO DE DISCUSSÃO 2**

#### ***Técnicas persecutórias e processuais para combate à corrupção na administração militar***

Crimes tipificados no Código Penal Militar: corrupção passiva, ativa, concussão, peculato, estelionato e outras fraudes.

1. Fraudes em licitação: Hospitais, Postos de Combustível, Setor de Pagadoria, Setor de Fiscalização de Produtos Controlados (armas, munições, explosivos e blindados), Setor de Engenharia
2. Associação ao crime organizado para a prática de diversos crimes: tráfico de drogas, tráfico de armas, atividades ilícitas praticadas por militares dos Estados e da União pelas milícias,

#### Estratégias de investigação:

1. Implementação de núcleos de combate à corrupção nos Ministérios Públicos com atuação em atividades de inteligência; estruturação de laboratórios para realização de perícias técnicas e desenvolvimento de “softwares” de investigação;
2. Cadastramento dos membros no COAF para obtenção de relatórios de informações financeiras a fim de subsidiar pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal (outros bancos de dados: SINARM, SIGMA, COMPRASNET, CAGED, SIEL);
3. Capacitação de analistas para dominar técnicas de pesquisa em bases abertas de sistemas informatizados para transformar dados em conhecimento que serão fundamentos das denúncias;
4. Aplicação da Lei nº 12.850/2013 para a persecução e o processo penal militar;
5. Criação de uma comissão no âmbito do CNMP para debater o tratamento, armazenamento e acesso a bancos de dados e troca de informações entre Ministérios Públicos.

#### Conclusões:

1. Criação de núcleos de análise de dados no âmbito dos Ministérios Públicos e sua adesão aos sistemas formais e legais existentes com padronização da estrutura organizacional e dos procedimentos.
2. Criação de uma comissão no âmbito do CNMP para debater o tratamento, armazenamento e acesso a bancos de dados e troca de informações entre os Ministérios Públicos com o objetivo de fomentar a cultura da tecnologia da informação para o combate à corrupção.
3. Capacitação de membros e de servidores para compor a estrutura dos núcleos de análise de dados.
4. Unificação de base de dados das ouvidorias dos Ministérios Públicos e disponibilização das informações.
5. Aplicação da Lei nº 12.850/2013 para a persecução e o processo penal militar dos crimes militares praticados em contexto de organização criminosa, a exemplo do que já ocorre para a interceptação telefônica (Lei 9.296/96) e para a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001), objetos de diplomas próprios e que, entretanto, não mencionam expressamente sua aplicabilidade aos feitos de competência da Justiça Militar.